



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201300006018524

INTERESSADO: AMAURY DIAS SOARES/URUACU

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (CONSULTA)

DESPACHO Nº 1032/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. PAD SOBRESTADO PARA
AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO
DA DECISÃO CRIMINAL. RETOMADA
DO FEITO. ENCAMINHAMENTO PARA
NOVO JULGAMENTO PELA
AUTORIDADE. COMPETÊNCIA.
ARTIGO 312, III, "A", DA LEI
ESTADUAL Nº 10.460/88. DECRETO
ESTADUAL Nº 9.405/2019.

1. Nestes autos, o interessado acima identificado requereu a revisão da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou com a sua **demissão** do cargo de Professor IV, pela prática das infrações previstas nos incisos XL, LXI e LXII do art. 157, nos termos do art. 161, V e art. 168, III, todos da Lei Estadual nº 13.909/2001, pela Portaria nº 1864/2015-GAB/SEE, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.124, de 20 de julho de 2015 (Anexo 4 - 5067127).

2. Em atendimento desse pedido formulado pelo acusado, a então Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, nos termos da delegação de competência conferida pelo Decreto Estadual nº 8.078/2014, **tornou sem efeito a Portaria nº 1864/2015-GAB/SEE, através da Portaria nº 2407/2015 GAB/SEDUCE**, publicada no DO nº 22.204/2015, para suspender a aplicação da penalidade até o julgamento dos recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Assim, a Comissão Processante sobrestou os autos para aguardar o desfecho da revisão criminal em curso (processo nº 228744-05.2017.8.09.0000- 201792287445), decisão publicada no DO nº 22.665, de 06.10.2017 (Anexo 4 - 5067127).

3. Conforme informado no **Despacho nº 290/2019 GEPAD** (7498895), a decisão criminal proferida em desfavor do acusado transitou em julgado perante os tribunais superiores, no dia 05/05/2016, como comprovado no evento 7498066, do qual ainda se extrai o requerimento formulado pelo interessado de retorno à sua modulação, após o término da sua licença para tratar de interesses

particulares, para retornar às suas funções de Professor.

4. A então Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se, via **Despacho nº 2354/2019 ADSET** (7610367), peça que recebo como parecer, nos moldes estabelecidos pelo art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, concluindo, em síntese, que: i) não se vislumbra a incidência de prescrição da pretensão punitiva da administração, pois ao fato tido por infracional, ocorrido em junho/2011 (prática do crime sexual contra vulnerável - art. 217-A do Código Penal), aplica-se a regra disposta no art. 109 do Código Penal, portanto cabe à Administração Pública concluir o procedimento com a aplicação da penalidade até junho/2023; ii) o fato praticado, que é passível de aplicação da pena de demissão, foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar, sobrestado para aguardar o trânsito em julgado da decisão criminal perante os Tribunais Superiores; o que já ocorreu, como se apurou na instrução processual (7498066); e, iii) desse modo, deve a decisão final ser proferida pela Secretária de Estado da Educação.

5. De fato, com o trânsito em julgado da decisão criminal que condenou o acusado a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o PAD deve ter o seu trâmite retomado pela Comissão Processante, que deverá encaminhá-lo para novo julgamento, em atendimento ao disposto no art. 333 da Lei Estadual nº 10.460/88, a ser realizado pela autoridade competente, considerando que a decisão anterior foi tornada sem efeito, conforme indicando no item 2 deste despacho.

6. A Lei Estadual nº 10.460/88, aplicável aos Professores por força do art. 3º da Lei Estadual nº 14.678/2004¹, trata da competência para a imposição de pena disciplinar, nos seguintes moldes:

"Art. 312 - Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - os Secretários de Estado, autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, as mesmas penas a que se refere o inciso I, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, as duas últimas de competência privativa do Governador do Estado;

- [Redação dada pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002.](#)

III - por delegação de competência:

- [Redação dada pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002.](#)

a) do Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e autoridades equivalentes, quanto à pena de demissão;"

- [Acrescida pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002.](#)

7. E pelo **Decreto Estadual nº 9.405/2019**, o Chefe do Poder Executivo delegou competência ao Secretário de Estado da Educação para "*praticar os atos de instauração de processo administrativo disciplinar, seu julgamento final e **aplicação de qualquer das penalidades previstas na legislação pertinente, quando da alçada do Governador, ressalvadas a cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como exonerar, quando extinta a punibilidade por prescrição na hipótese de abandono de cargo, quanto aos servidores integrantes dos Quadros Permanente e Transitório do Magistério Público Estadual e dos Quadros de Agente Administrativo Educacional (Apoio, Técnico e Superior), assegurado ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa e após a audiência da Procuradoria-Geral do Estado.***" (destaque estranho ao texto)

8. Ante o exposto, **acolho** a orientação conclusiva da então Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado, encartada via **Despacho nº 2345/2019 ADSET** (7610367).

9. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes, inclusive quanto ao requerimento de retorno formulado pelo acusado. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Diniz Pereira Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3º Os dispositivos constantes dos Capítulos VI e VIII do Título V e do Capítulo I do Título VI, todos da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com as alterações decorrentes desta Lei, aplicam-se, também, aos servidores regidos pela Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/07/2019, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7901072** e o código CRC **8589EA4E**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201300006018524



SEI 7901072